

4 — Os concorrentes deverão fazer prova de terem depositado na Caixa Geral de Depósitos, no continente, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente à ordem da Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e da Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou por garantia bancária, uma caução equivalente a:

- 50\$ por unidade para animais vivos;
- 25\$ por ovo de incubação;
- 2\$ por ovo de consumo.

5 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.

5.1 — Os ovos de incubação só podem destinar-se a centros de incubação reconhecidos pela DGP, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, o destino dos ovos.

6 — Os contingentes fixados serão atribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

7 — No caso de os pedidos de reprodutores e ovos de incubação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2, será feito um rateio proporcional aos montantes dos pedidos apresentados, tendo embora em atenção as capacidades instaladas ou autorizadas.

7.1 — Para a distribuição de pintos para engorda, perus para engorda e ovos de consumo far-se-á rateio proporcional ao montante dos pedidos apresentados.

7.2 — No caso de os pedidos não ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, mediante parecer do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, poderá proceder à distribuição do excedente dentro do período a que se referem e de acordo com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na DGCE, até ao seu esgotamento.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 1 de Março de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/88

de 21 de Março

Considerando que na integração do pessoal nos quadros provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, relativo a alguns estabelecimentos de ensino superior, se julga necessário proceder à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Considerando, por outro lado, que essa aplicação torna necessária a extinção de algumas carreiras e categorias de pessoal actualmente existentes nos organismos e serviços abrangidos pelo citado decreto-lei;

Considerando, finalmente, que a extinção dessas carreiras e categorias e a subsequente integração do res-

pectivo pessoal em carreiras e categorias previstas no Decreto-Lei n.º 248/85 tornam indispensável a fixação de algumas regras de transição:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, transita para lugares do quadro provisório da respectiva instituição de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos;
- c) Para categoria e carreira resultante da aplicação do n.º 7 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- d) Para categoria e carreira objecto de reclassificação ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 46.º do mesmo diploma.

2 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente da comissão instaladora ou pelo titular do cargo equivalente.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de acesso na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que se operou a transição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendaço em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 172/88

de 21 de Março

Considerando a necessidade de melhorar as habilitações dos oficiais da marinha mercante com conheci-

mentos específicos, quer teóricos quer práticos, em matéria de prevenção e combate a incêndios a bordo dos navios;

Considerando as normas emanadas da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre prevenção e combate a incêndios a bordo dos navios, nomeadamente a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), de 1978, a que Portugal aderiu nos termos do Decreto n.º 28/85, de 8 de Agosto, bem como as resoluções a ela anexas, a Resolução A-437 (XI), adoptada pela OMI em 15 de Dezembro de 1979, bem como o apêndice 2 da secção 10 do Documento Guia de 1985;

Tendo em conta que a experiência, adquirida aconselha a reestruturação do Curso Avançado de Combate a Incêndios, em vigor por força da Portaria n.º 922/83, de 8 de Outubro, designadamente no que respeita à estrutura do respectivo programa do curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro, e no artigo 27.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71/85, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º É reestruturado na Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) o Curso Avançado de Combate a Incêndios, o qual se insere no âmbito dos cursos de especialização previstos no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento da ENIDH.

2.º O Curso destina-se a capitães, a outros oficiais da marinha mercante e ainda aos alunos que frequentam os cursos previstos no artigo 26.º do Regulamento da ENIDH, com vista a habilitá-los com conhecimentos específicos nas técnicas de prevenção e combate a incêndios.

3.º O programa do Curso é constituído por uma parte teórica e por uma parte prática, que deverão observar o disposto nos seguintes documentos:

- a) Parte teórica — n.º 2 do anexo 1 e todo o anexo 2 da Resolução A-437 (XI) da OMI;
- b) Parte prática — n.º 3 do anexo 1 da Resolução A-437 (XI) da OMI.

4.º A parte teórica será ministrada pela ENIDH.

5.º A parte prática será ministrada pela ENIDH ou por outro estabelecimento de ensino com o qual a ENIDH venha a acordar a respectiva realização.

6.º As inscrições no Curso serão feitas mediante requerimento dirigido ao director da ENIDH.

7.º A avaliação final de conhecimentos será a resultante do aproveitamento na parte teórica e na parte prática, sendo a respectiva classificação final definida por *Apto* ou *Não apto*.

8.º São dispensados da realização da parte teórica deste Curso os indivíduos que façam prova de terem frequentado com aproveitamento nos cursos realizados na ENIDH as disciplinas que contemplam as matérias a que se refere a alínea a) do n.º 3.º

9.º Concluído o Curso com aproveitamento, a ENIDH comunicará à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos quais os candidatos considerados aptos, os quais ficam habilitados a requerer a

esta Direcção-Geral a passagem do certificado do Curso Avançado de Combate a Incêndios, de modelo anexo a este diploma (anexo 1).

10.º Aos inscritos marítimos titulares de um certificado congénere emitido por entidade oficial estrangeira poderá, mediante requerimento dirigido ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, e sob parecer favorável da ENIDH, ser emitido o certificado referido no número anterior.

11.º A estrutura e o programa do Curso, elaborados com base no disposto no n.º 3.º, constam do anexo II a este diploma.

12.º É revogada a Portaria n.º 922/83, de 8 de Outubro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estados dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

ANEXO I

Modelo do certificado a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 172/88

(Frente)

S. R.	
REPÚBLICA PORTUGUESA	
Certificado do Curso Avançado de Combate a Incêndios (Fire Fighting Advanced Course Certificate)	
N.º (No.)	Passado em ____/____/____ (Issued on)
Nome _____ (Name)	
Data de nascimento ____/____/____ (Date of birth)	Nacionalidade _____ (Nationality)
O Director-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos,	
(The issuing authority)	

(Verso)

O presente certificado é passado nos termos do n.º 9.º da Portaria n.º 172/88 de 21 de Março, e de acordo com as resoluções aplicáveis da OMI. (The present certificate is issued under the authority of the Government of the Portuguese Republic, according to the relevant IMO resolutions.) Assinatura do titular _____ (Holder's signature)
--

a) O formato será de 105 mm x 75 mm.

b) Será impresso a azul, sobre papel branco.

c) Será plastificado, após a aposição do selo branco da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos sobre as assinaturas do director-geral e do titular do certificado.

ANEXO II

**Estrutura do Curso Avançado de Combate a Incêndios,
a que se refere o n.º 11.º deste diploma****Parte teórica****1 — Teoria do Fogo:**

- 1.1 — A Combustão e a Explosão;
- 1.2 — O Triângulo do Fogo;
- 1.3 — Fontes de Temperatura de Ignição;
- 1.4 — Inflamabilidade dos Materiais;
- 1.5 — O Risco e a Envergadura do Fogo;
- 1.6 — A Reactividade;
- 1.7 — Precauções para Prevenção de Incêndios;
- 1.8 — Principais Causas de Incêndio a Bordo;
- 1.9 — Processo Gerais de Extinção de Incêndios;
- 1.10 — Agentes Extintores de Incêndios;
- 1.11 — Natureza dos Diversos Tipos de Fogos e Forma de os Combater;
- 1.12 — Instalações Fixas a Bordo e Sua Localização;
- 1.13 — Equipamento de Bombeiro e Sua Localização a Bordo;
- 1.14 — Equipamento Geral de Combate a Incêndios;
- 1.15 — Detecção de Incêndios;
- 1.16 — Construção e Arranjos;
- 1.17 — Organização de Combate a Incêndios;
- 1.18 — Conhecimento Prático dos Métodos de Reanimação;
- 1.19 — Métodos de Combate a Incêndios.

2 — Organização a bordo para combate a incêndios:

- a) Combate e controle de incêndios;
- b) Organização dos grupos de combate a incêndios;
- c) Treino dos grupos de combate a incêndios;
- d) Procedimentos no combate a incêndios com o navio a navegar;
- e) Procedimentos no combate a incêndios com o navio em porto;
- f) Procedimentos no combate a incêndios nos vários espaços do navio;

- g) Perigos associados ao armazenamento e manuseamento de materiais (tintas, etc.);
- h) Perigos associados à estiva das cargas;
- i) Inspeção e manutenção das instalações fixas de combate a incêndios;
- j) Inspeção e manutenção dos equipamentos portáteis e móveis de extinção de incêndios;
- l) Inspeção e manutenção do sistema de detecção de incêndios;
- m) Inspeção e manutenção do aparelho respiratório e equipamento associado;
- n) Efeitos da água, como agente extintor de incêndios, na estabilidade do navio: preocupações e procedimentos correctivos;
- o) Controle de ventilação;
- p) Controle dos sistemas de combustível e da electricidade;
- q) Perigos decorrentes dos processos de combate a incêndios (reações químicas, destilação seca, caixa de fumo das caldeiras, etc.);
- r) Espaços fechados e perigosos;
- s) Equipas de salvamento;
- t) Primeiros socorros, incluindo reanimação cardiopulmonar;
- u) Inspeção aos locais de incêndio e relato;
- v) Incêndios envolvendo cargas perigosas.

As aulas teóricas são acompanhadas com filmes, com diapositivos e com equipamentos para identificação e manuseamento.
A duração da parte teórica é de 35 horas.

Parte prática**3 — Treino prático de combate a incêndios.**

Os treinos deverão ser conduzidos por um monitor por cada grupo de sete alunos.

Os treinos deverão ser feitos em espaços onde se possam criar condições reais (por exemplo, simulação de condições de bordo) e, sempre que possível, em espaços sem visibilidade por ausência de luz.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

**PORTE
PAGO**

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 36\$00